

PROJETO DE LEI

Nº 75/2009

**LEI** Nº **8.729**

AUTÓGRAFO Nº

79/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em "shopping centers" e hipermercados.

**Nº****PROJETO DE LEI Nº 75/2009**

Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em "shopping centers" e hipermercados.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA** decreta:

**Art. 1º** - Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações destinados a *shopping centers* e hipermercados.

§1º. A área de que trata o *caput* deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, onde haja área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardadas no mínimo cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

§2º. A implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor.

**Art. 2º**. Os bicicletários instalados na área referida no art. 1º, deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

**Art. 3º**. A emissão da certidão de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 1º, somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente lei.

**Art. 4º**. Os empreendimentos de que trata o art. 1º já licenciados ou em funcionamento terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-19-Mar-2009-09:43-074226-0/4

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

**Art. 5º.** Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.


Parágrafo único. Vencido o prazo, o não atendimento ao prazo previsto no *caput* implicará no pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

**Art. 6º.** O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e os períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

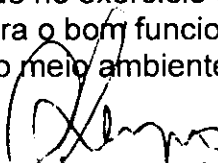
**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S., em 18 de março de 2009.

  
**JOSE CRESPO**  
 Vereador

### JUSTIFICATIVA:

A finalidade do presente Projeto de Lei é a de contribuir com o Plano Cicloviário de Sorocaba, dentro dos ideais de "Cidade Saudável" e "Cidade Educadora", ao incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo do cidadão sorocabano, propiciando ao ciclista maior facilidade e comodidade no exercício de suas atividades diárias, em expressa contribuição para o bom funcionamento do desenvolvimento urbano e do meio ambiente.

  
**JOSE CRESPO**  
 Vereador



Recebido em

19 de março de 09

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 24 / 03 / 09

Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 075/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em “shopping centers” e hipermercados.

Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos especificados. A área do estacionamento deverá corresponder a 5 % do total das vagas destinadas para automóvel. A implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor (Art. 1º); os bicicletários não terão fins lucrativos (Art. 2º); a emissão de certidão de habite-se, ou aceitação relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos, somente será concedida mediante o atendimento das disposições da Lei (Art. 3º); os empreendimentos já licenciados ou em funcionamento terão o prazo de 180 dias, a contar da publicação da Lei, para devidas adequações (Art. 4º); verificado o descumprimento da Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 15 dias. Vencido o prazo, o não cumprimento da Lei, implicará em multa de R\$ 100,00, por dia de atraso (Art. 5º); o valor em reais será reajustado de acordo com os índices e os períodos aplicáveis aos reajustes



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **CONSULTORIA JURÍDICA**

dos créditos tributários (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

A matéria que versa sobre a proposição em estudo diz respeito ao Ordenamento Urbano, leciona Hely Lopes Meirelles :

“O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local”.

Diz mais o autor citado:

“A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana.”

O PL em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:

Encontramos na LOM:

*Art. 4º Compete ao Município :*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## **CONSULTORIA JURÍDICA**

*XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Dispõe ainda a LOM:

*Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII- promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano.*

Concluimos que o PL em exame está condizente com nossa legislação, bem como o assunto constante no PL não é de

*(Handwritten signature and initials)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

competência legiferante privativa do Chefe do Executivo , não contrastando com o Art. 38 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município .

Nada a opor sob o aspecto jurídico .

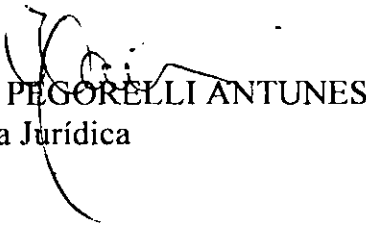
É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 02 de abril de 2.009.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 075/2009, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em "shopping centers" e hipermercados.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de abril de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior  
PL 075/2009

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em "shopping centers" e hipermercados".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de interesse local, portanto, está dentro da competência estabelecida pela Constituição Federal aos municípios (art. 30, I), bem como está prevista na Lei Orgânica do Município de Sorocaba em seu art. 4º, I, e XVI.

No concernente à competência para deflagrar, o processo legislativo, ela é de iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, XIV da LOMS.

Por todo exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

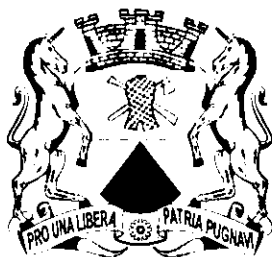
S/C., 13 de abril de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente-Relator

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 075/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em "shopping centers" e hipermercados.

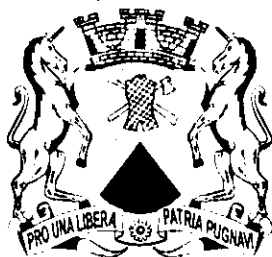
Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CÉZAR DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 075/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em "shopping centers" e hipermercados.

Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2009.

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Presidente*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*

  
EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA  
*Membro*



1ª DISCUSSÃO sc. 22/09

APROVADO  REJEITADO

EM 28 / 04 / 2009

  
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO sc. 23/09

APROVADO  REJEITADO

EM 30 / 04 / 2009

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0313

Sorocaba, 30 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 77, 78, 79, 80 e 81/2009, aos Projetos de Lei n.ºs 99, 97, 75, 101 e 102/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR VITOR LIPPI  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 79/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em "shopping centers" e hipermercados.

PROJETO DE LEI Nº 75/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações destinados a *shopping centers* e hipermercados.

§1º A área de que trata o *caput* deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, onde haja área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardadas no mínimo cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

§2º A implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor.

Art. 2º Os bicicletários instalados na área referida no art. 1º, deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3º A emissão da certidão de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

114

**Nº** que trata o art. 1º, somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 4º Os empreendimentos de que trata o art. 1º já licenciados ou em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.

Art. 5º Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o não atendimento ao prazo previsto no *caput* implicará no pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Art. 6º O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e os períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE MAIO DE 2009 / Nº 1.364

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 9.991/2009)  
LEI Nº 8.729,  
DE 4 DE MAIO DE 2009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em “shopping centers” e hipermercados).

Projeto de Lei nº 75/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações, destinados a

shopping centers e hipermercados.

§ 1º A área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, onde haja área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardadas no mínimo cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

§ 2º A implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor.

Art. 2º Os bicicletários instalados na área referida no art. 1º, deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3º A emissão da certidão de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 1º somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 4º Os empreendimentos de que trata o art. 1º já licenciados ou em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.

Art. 5º Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o não atendimento ao prazo previsto no caput implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Art. 6º O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e os períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2009,  
354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI  
Secretário da Habitação e Urbanismo

DOMINGOS ABREU VASCONCELOS NETO  
Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de  
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e  
Atos Oficiais



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



(Processo nº 9.991/2009)

LEI Nº 8.729, DE 4 DE MAIO DE 2 009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar área para estacionamento de bicicletas em "shopping centers" e hipermercados).

Projeto de Lei nº 75/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações, destinados a shopping centers e hipermercados.

§ 1º A área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, onde haja área disponível sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardadas no mínimo cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

§ 2º A implantação do bicicletário será totalmente custeada pelo empreendedor.

Art. 2º Os bicicletários instalados na área referida no art. 1º, deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3º A emissão da certidão de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 1º somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 4º Os empreendimentos de que trata o art. 1º já licenciados ou em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos às exigências da presente Lei.

Art. 5º Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o não atendimento ao prazo previsto no caput implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Art. 6º O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e os períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.


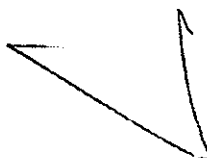
Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



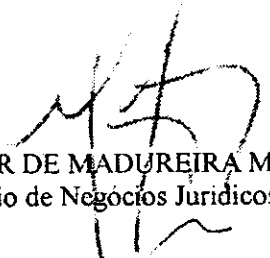
Lei nº 8.729, de 4/5/2009 - fls. 2.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

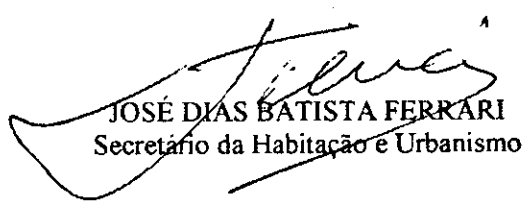
Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



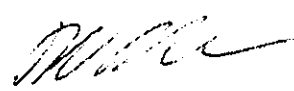
LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos



JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI  
Secretário da Habitação e Urbanismo



DOMINGOS ABREU VASCONCELOS NETO  
Secretário da Segurança Comunitária



FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais